



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 123.335 - MS (2008/0273043-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **JOÃO NEY RICCO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **ADILSON PEREIRA DE SOUZA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PENA. APLICAÇÃO. ERRO MATERIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POSTERIOR EM DESFAVOR DO CONDENADO. OFENSA À COISA JULGADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Apesar de restar claramente comprovada a ocorrência de erro material na soma das penas aplicadas ao paciente, tal equívoco não pode ser corrigido em desfavor do réu quando ocorrido o trânsito em julgado da sentença para a acusação.
2. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a sentença que condenou o paciente a 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 123.335 - MS (2008/0273043-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **JOÃO NEY RICCO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **ADILSON PEREIRA DE SOUZA (PRESO)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADILSON PEREIRA DE SOUZA, condenado pela prática de dois homicídios qualificados.

Depreende-se dos autos que o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, ao condenar o paciente como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, por duas vezes, aplicou-lhe a pena de 1 dos crimes apenas, consistente em 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 104/105).

Transitada em julgado a condenação em 5/5/08 (fl. 106 verso), iniciou-se a execução da pena.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, percebendo o equívoco, peticionou, em 15/7/08, pela correção do erro material, com a condenação do réu a 14 anos de reclusão para cada homicídio, totalizando 28 anos de reclusão (fls. 111/114).

O pleito foi deferido, sendo corrigida a sentença (fls. 115/116). Contra esta decisão foi interposta apelação.

Diante desse quadro, requereu o paciente progressão ao regime semiaberto, tendo como base a pena de 14 anos de reclusão. O pedido foi indeferido em 1º grau, seguindo-se *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e denegado nos seguintes termos (fl. 32):

HABEAS CORPUS - DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO - FALTA DE REQUISITO TEMPORAL - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

O juízo da condenação, observando a existência de erro material na aplicação da pena, pode corrigi-la, ainda que em prejuízo do réu, não se configurando nulidade.

Não importa constrangimento ilegal a decisão do juízo da execução que, com base na sanção corrigida, indefere o pedido de progressão prisional formulado pelo paciente, uma vez que ausente o requisito temporal exigido em lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a atual impetração, em que se alega constrangimento legal oriundo do indeferimento de progressão de regime, na medida em que o lapso temporal necessário, tendo em vista a pena de 14 anos de reclusão, foi atingido. Afirma, nesse contexto, a impossibilidade de alteração da pena aplicada, em prejuízo do réu, após o trânsito em julgado da sentença para a acusação.

Indeferida a liminar, foram dispensadas novas informações pela suficiente instrução dos autos (fl. 137).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República ALCIDES MARTINS, opinou pela denegação da ordem (fls. 140/145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 123.335 - MS (2008/0273043-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PENA. APLICAÇÃO. ERRO MATERIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POSTERIOR EM DESFAVOR DO CONDENADO. OFENSA À COISA JULGADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Apesar de restar claramente comprovada a ocorrência de erro material na soma das penas aplicadas ao paciente, tal equívoco não pode ser corrigido em desfavor do réu quando ocorrido o trânsito em julgado da sentença para a acusação.

2. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a sentença que condenou o paciente a 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, o paciente foi condenado definitivamente pela prática de 2 homicídios qualificados. Na aplicação da pena, o magistrado sentenciante, entretanto, aplicou-lhe a reprimenda relativa a apenas 1 dos delitos, consistente em 14 anos de reclusão.

Após o trânsito em julgado da sentença e início da execução da pena, o Ministério Público peticionou pela correção de erro material. Acolhido o pleito, foi alterada a sentença para majorar a condenação do ora paciente a 28 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa, por sua vez, apelou contra a decisão que corrigiu a sentença e, posteriormente, realizou pedido de progressão de regime, tendo por base a pena de 14 anos de reclusão.

Indeferido o pedido de progressão, impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo indeferimento resultou na atual ordem, substitutiva de recurso ordinário.

A decisão que reconheceu o erro material ocorrido na sentença encontra-se fundamentada nas seguintes razões, *verbis* (fls. 114/115):

Com efeito, resta evidente a ocorrência de erro material apontado quando se verifica que da quesitação e das respostas aos quesitos o Conselho de Sentença condenou o réu por duplo homicídio, duplamente qualificados, contra as vítimas Ronaldo da Silva e Nisse de Andrade.

Assim sendo, deve-se observar a regra insculpada no art. 69 do Código Penal, aplicando-se cumulativamente as penas impostas para cada um dos crimes.

Ora, a pena mínima abstratamente cominada ao crime de homicídio qualificado é de 12 (doze) anos de reclusão no caso ora em exame, considerando a segunda qualificadora 'opera acréscimo acima do mínimo legal', o magistrado fixou a pena base em 14 (quatorze) anos de reclusão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornando-a definitiva 'ante a ausência de causa de aumento ou diminuição' (f. 653).

Por óbvio a sanção acima refere-se a apenas um dos crimes, em obediência à decisão soberana dos jurados, retrata no próprio corpo da sentença, onde se lê: '... Julga-se procedente a ação, para condenar Adilson Pereira de Souza como infrator do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, bem como, condená-lo também, por infração do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal pela prática de homicídio contra Nisse de Andrade'.

Dessarte, sendo dois os crimes, duas devem ser as penas, aplicadas cumulativamente nos termos do já mencionado art. 69 do estatuto repressivo.

O Juiz-Presidente do Júri, no entanto, ao totalizar a pena em 14 (quatorze) anos de reclusão olvidou a regra da cumulatividade, laborando em evidente equívoco, passível de correção por este juízo, consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para retificar a r. sentença das fl. 645/646, fixando ao réu Adilson Pereira de Souza a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão para cada um dos crimes pelos quais foi condenado pelo Júri Popular, totalizando-a em 28 anos de reclusão.

A apelação interposta contra a referida decisão, segundo informação colhida da página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, restou improvida nos seguintes termos:

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

Observada a existência de erro material na aplicação da pena e em atenção à soberania do veredicto dos jurados, pode o juízo da execução corrigir a sentença proferida, ainda que em prejuízo do réu, não se configurando afronta à coisa julgada.

Havendo pronunciamento final do Tribunal *a quo* sobre a possibilidade de alteração da sentença em desfavor do réu, ainda que após o trânsito em julgado, revela-se a competência do Superior Tribunal de Justiça para o exame da matéria em sede de *habeas corpus*, via que permite a correção de ilegalidade até mesmo de ofício.

Sobre o mérito da impetração, tenho que, apesar de restar claramente comprovada a ocorrência de erro material na soma das penas, tal equívoco não pode ser corrigido em desfavor do réu quando ocorrido o trânsito em julgado da sentença para a acusação.

Nas palavras da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: "A soberania da coisa julgada é apanágio do Estado Democrático de Direito. Somente poderá ela ser afastada em casos extremos e quando, estritamente, autorizado pela lei. A sentença condenatória, que revelar erro de cálculo, contra o quê não se insurge o Parquet, e, ainda, que recebe a ratificação do acórdão da apelação, não pode ser alterada em primeiro grau, com a baixa definitiva dos autos, sob pena de se promover indevida revisão criminal pro societate" (HC 68.373/RO, Sexta Turma, DJe 1º/7/09).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE DISPOSITIVO QUE FIXA A PENA E A RESPECTIVA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO RÉU. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Se a sentença condenatória transitou em julgado para o órgão de acusação, que dela não interpôs recurso, não pode o Tribunal competente, ao conhecer da apelação interposta pelo réu, aumentar a pena declarada no dispositivo da sentença sob pretexto de corrigir erro material. O art. 617 do Código de Processo Penal repudia situações em que a reforma da sentença condenatória se opera em detrimento do réu-apelante, quando apenas este se *insurgiu contra o julgado*. *Ordem de habeas corpus deferida*. (HC 88.213/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 2/2/07)

SENTENÇA PENAL. Capítulo decisório. Condenação. Pena privativa de liberdade. Reclusão. Fixação. Soma dos fatores considerados na dosimetria. Erro de cálculo. Estipulação final de pena inferior à devida. Trânsito em julgado para o Ministério Público. Recurso de apelação da defesa. Improvimento. Acórdão que, no entanto, aumenta de ofício a pena, a título de correção de erro material. Inadmissibilidade. Ofensa à proibição da reformatio in peius. HC concedido para restabelecer o teor da sentença de primeiro grau. Não é lícito ao tribunal, na cognição de recurso da defesa, agravar a pena do réu, sob fundamento de corrigir ex officio erro material da sentença na somatória dos fatores considerados no processo de *individualização*. (HC 83.545/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 1ª Turma, DJ 3/3/06)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, detém precedentes em idêntica linha de pensamento:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. QUANTUM DA PENA. RECURSO DE APELAÇÃO EXCLUSIVO DA DEFESA. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO EXPRESSO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VIOLÊNCIA REAL. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 9.º DA LEI N.º 8.072/90. APLICABILIDADE.

1. A correção de ofício de erro material no dispositivo da sentença condenatória, em prejuízo do condenado, quando feito em recurso exclusivo da Defesa, consubstancia-se em reformatio in pejus, de acordo com a recente jurisprudência dos Tribunais Superiores.

2. A fixação da pena-base do crime de atentado violento ao pudor acima do mínimo legal restou suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias do crime que lhe emprestaram especial reprovabilidade.

3. Quando restar comprovada a existência de violência real ou grave ameaça no crime de estupro ou atentado violento ao pudor praticado contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor de 14 anos, deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no art. 9.º da Lei 8.072/90, o que ocorreu no presente caso.

4. Habeas corpus parcialmente concedido para afastar a correção do erro material efetivada pelo acórdão impugnado. (HC 111.647/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJe 1º/12/08)

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO (POR DUAS VEZES) EM CONCURSO FORMAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CORRIGIDA, EX OFFICIO, PELO TRIBUNAL A QUO. ERRO MATERIAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INADMISSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECEER A PENA FIXADA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1. O Tribunal Paulista negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação imposta ao paciente, procedendo, tão-somente, à correção de erro material contido no decisum, elevando a reprimenda para 7 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão.

2. Vem decidindo o colendo Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de correção de erro material, pelo Tribunal a quo, que importe em prejuízo ao acusado, em recurso exclusivo da defesa, porquanto consubstancia inadmissível reformatio in pejus.

3. Se é certo que, no processo civil, erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, até ex officio, conforme preceitua o art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil, é diverso o sistema que informa o processo penal, em cujo âmbito não consta preceito idêntico nem análogo e, como princípio cardeal, vige a proibição de reformatio in pejus (HC 83.545/SP, STF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 03.03.06).

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

5. Ordem concedida, para restabelecer a pena de 6 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão e 18 dias-multa, tal como fixado na sentença de primeiro grau. (HC 93.251/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, DJe 1º/9/08)

Deve-se ressaltar, ademais, que o fato de existir pedido do Ministério Público, no sentido de correção do erro na aplicação da pena, não altera a aplicabilidade dos precedentes acima transcritos, na medida em que o *Parquet* veio a se manifestar somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ante o exposto, **concedo, de ofício**, a ordem impetrada para restabelecer a sentença que condenou o paciente a 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0273043-8

HC 123335 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080258351 20080283983 2080013602 29080015180

EM MESA

JULGADO: 03/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO NEY RICCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADILSON PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo "Habeas Corpus" de ofício, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer."

Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz.

Brasília, 03 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 123.335 - MS (2008/0273043-8)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, com base, inclusive, nos precedentes do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0273043-8

HC 123335 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080258351 20080283983 2080013602 29080015180

EM MESA

JULGADO: 03/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO NEY RICCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADILSON PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário